

PROJETO DE LEI N° 812, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Aprova a Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal, para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2000 e altera as Leis n° 7.431, de 17 de dezembro de 1985 e n° 812, de 20 de dezembro de 1994.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica aprovada a Pauta de Valores Venais para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2000, na forma do anexo I a esta Lei.

§ 1° A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, será estabelecida pela multiplicação dos valores constantes do anexo I, pelos respectivos coeficientes de depreciação especificados no anexo II à esta Lei.

§ 2° Os valores constantes desta Lei não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

§ 3° Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a proceder à revisão dos valores genéricos dos grupos de veículos constantes da Tabela de Valores Venais, desde que, na data do lançamento, comprovadamente, superavam os de mercado.

Art. 2º A Taxa de Licenciamento Anual e de Manutenção de Cadastramento a que se refere o art. 3º da Lei nº 812, de 20 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), para o exercício de 2000, será recolhida ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF.

Art. 3º O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, introduzido pelo art. 3º, da Lei nº 2.175, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º

I - destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencente a profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário;"

Art. 4º Os §§ 10 e 11 do art. 1º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, acrescentados pelo art. 4º, da Lei nº 1.351, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa a partir da data do registro da ocorrência policial, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo.

§ 11. Quando da recuperação do veículo de que trata o parágrafo anterior, em exercício posterior ao da ocorrência, o imposto devido será cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício."

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 812, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, admitida a cobrança da Taxa de Licenciamento Anual e de Manutenção de Cadastramento, os veículos com tempo de uso superior a quinze anos, escalonado na forma estabelecida no anexo III à esta Lei."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 2.175, de 29 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1999.